



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001209/2002-17

Recurso nº : 134.948

Matéria : IRPJ - EX.: 2001

Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I

Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004

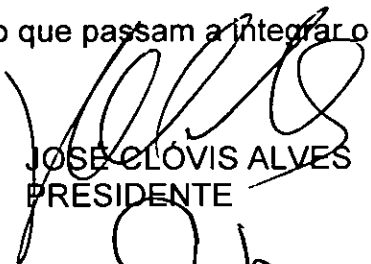
Acórdão nº : 105-14.553

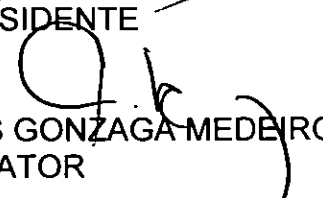
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS - A compensação de débitos fiscais de responsabilidade da pessoa jurídica, com créditos relativos a tributos de espécies ou destinação constitucional distintas, realizada por iniciativa do sujeito passivo à revelia da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, não constitui forma de extinção do crédito tributário correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

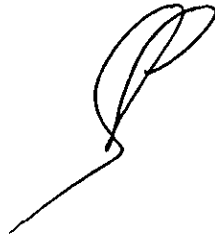

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.001209/2002-17
Acórdão nº : 105-14.553

SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.A handwritten mark in black ink, resembling a stylized letter 'C' or a circle with a small dot at the top right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 13808.001209/2002-17
Acórdão nº : 105-14.553

Recurso nº : 134.948
Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I, consubstanciada no Acórdão de fls. 168/179, do qual foi cientificada em 26/11/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 180-v), por meio do recurso protocolado em 20/12/2002 (fls. 183).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 121/125, para a formalização da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa ao exercício financeiro de 2001, resultante da falta de recolhimento do tributo, em consequência de compensação indevida dos valores declarados em DCTF nos meses de fevereiro a novembro do ano-calendário de 2000.

De acordo com o detalhamento contido no Termo de Verificação de fls. 84/86, a Autuada procedeu a compensação de créditos oriundos de Pedido de Ressarcimento do IPI (Processo nº 10880.006783/99-21), informando os valores nas DCTF apresentadas, sem formalizar os respectivos pedidos em autos próprios, na forma preconizada nas Instruções Normativas (IN) SRF nº 21 e 73, ambas de 1997; além disso, o crédito constante do processo administrativo correspondente ao pedido de ressarcimento de IPI foi integralmente aproveitado no processo do REFIS, ao qual a Fiscalizada aderiu.

Inconformada com a exigência, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 128/134, instruída com os documentos de fls. 135 a 163, onde contesta a exigência com base nos argumentos dessa forma sintetizados no julgado recorrido:

“6. A impugnante possui créditos de IPI cuja restituição está sendo pleiteada através do processo administrativo nº 10880.006783/99-61,



fundado em consulta formulada junto à Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, que originou o processo administrativo nº 10880.026377/99-33, através da qual restou assegurada a possibilidade de creditamento do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% de seu valor, constante na respectiva nota fiscal.

"7. No que concerne ao argumento da fiscalização de que não foram formalizados os pedidos de compensação de que tratam as Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e nº 73/1997, aduz que 'de fato, por erro de procedimento da impugnante, deixou-se de promover às formalizações das compensações, muito embora esses atos tenham sido devidamente informados nas DCTF, o que de modo algum pode ser razão para lhe retirar suas validades'.

"8. Trata-se, na verdade, de mero erro formal que não tem o condão de invalidar as compensações, sobretudo porque a empresa ora impugnante efetivamente possui créditos a ressarcir, os quais foram regularmente compensados'.

"9. No que tange ao aproveitamento dos créditos de IPI, que já teriam sido compensados com os débitos de IRPJ, na adesão da impugnante ao REFIS, alega que informou em sua Declaração REFIS (fls. 163), no item destinado aos créditos próprios, o valor originário do crédito em questão, tendo em vista que o Pedido de Ressarcimento formulado ainda aguarda deferimento pelo Fisco.

"10. 'Em outras palavras, a impugnante fez constar, quando do protocolo de sua opção pelo Refis, o valor histórico global constante do Pedido de Ressarcimento nº 10880.006.783/99-21, muito embora parte desse crédito já tivesse sido utilizada nas compensações efetuadas nos períodos de apuração relativos aos meses de fevereiro a novembro de 2000, além de haver saldo remanescente de créditos a ser compensado com os débitos incluídos no parcelamento Refis, quando de sua apuração final pelo Fisco, na forma estabelecida pelos artigos 12 e 21 da multicitada IN SRF nº 21/1997, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 73/1997, ou seja, a 'compensação de débito, objeto de parcelamento, será efetuada na ordem inversa do prazo de vencimento das prestações, a partir da última vincenda para a última vencida' (artigo 21)'.

"11. O motivo pelo qual a fiscalização conclui pela duplicidade nas compensações decorre da não atenção aos fatos postos acima. Ora,



jamais houve intenção, por parte da contribuinte, de utilizar seus créditos em duplicidade, mediante compensações sobrepostas, mesmo por que é o Fisco que tem a atribuição de apurar o montante global a ser ressarcido, a partir do que os débitos antecipadamente compensados serão homologados e, se houver saldo remanescente, haverá a devida compensação de ofício no parcelamento Refis'."

Em Acórdão de fls. 168/179, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I manteve a exigência ao argumento de que o fato de os créditos e débitos objeto da compensação corresponderem a tributos distintos, ficava ela condicionada à apresentação de pedido formulado pela Contribuinte com aquele fim, além da ausência de certeza e liquidez dos alegados créditos.

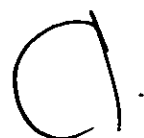
O voto condutor do aresto pode ser assim resumido:

1. por meio de um estudo da legislação de regência, o seu relator distingue as duas modalidades de compensação disciplinadas por normas próprias, a saber:

a) aquelas realizadas entre tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, que independem de prévio pedido à autoridade administrativa, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383, de 1991, combinado com o artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995;

b) as compensações que não ficavam condicionadas a tributos e contribuições de mesma espécie, reguladas pelo artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original, as quais dependeriam de requerimento do contribuinte, conforme dispunha literalmente o dispositivo; referido comando legal, juntamente, com o artigo 73, da citada lei, foram objeto de regulamentação pelo Decreto nº 2.138 (artigo 1º) e pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 21 (artigo 12), ambos de 1997;

2. da análise realizada, o relator do aresto concluiu que a compensação de tributos de diferentes espécies ou destinações (como no caso presente, envolvendo o IPI e o IRPJ), somente poderia ser efetuada de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, por se enquadrar na segunda modalidade; nesse sentido, cita a doutrina e a jurisprudência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.001209/2002-17
Acórdão nº : 105-14.553

consubstanciadas em ensinamentos de Hugo de Brito Machado e no Acórdão nº 201-74.516, de 18 de abril de 2001, prolatado pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acerca da matéria; invoca, ainda, julgado da lavra do Tribunal Federal Regional da 4ª Região, no qual se decidiu pela necessidade de prévia solicitação administrativa na hipótese de que se cuida, por se tratar de regime distinto do previsto na Lei nº 8.383, de 1991;

3. afasta o argumento da defesa de que a falta de solicitação das compensações constitui mero erro formal, que não as invalida – considerando a efetiva existência dos créditos a ressarcir e a informação prestada nas DCTF – asseverando que, ao contrário do que alega a Impugnante, a formulação de requerimento com aquele fim, configura ato essencial ao tipo de compensação pretendida pela Contribuinte;

4. traça breve histórico da criação e evolução da DCTF, ressaltando o seu caráter meramente informativo, e conclui que a entrega da declaração onde é informada uma compensação pressupõe a existência desse fato; não preexistindo a compensação, a informação prestada estará incorreta, dando ensejo ao lançamento de ofício;

5. nem ao menos a alteração procedida no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, pelo artigo 49, da Medida Provisória (MP) nº 66, de 2002, ampara a tese da defesa, uma vez que o requerimento previsto no dispositivo original foi substituído por declaração específica para fins de compensação, o que corrobora o entendimento manifestado nesta oportunidade, de que a mera entrega da DCTF não supre a ausência do pedido de compensação;

6. considera irrelevante o suposto aproveitamento em duplicidade dos créditos pleiteados no Processo nº 10880.006783/99-61, tendo em vista que, de acordo com a conclusão ora esposada, não houve a compensação dos valores do IPI a serem ressarcidos, com os débitos do IRPJ exigidos nestes autos, o que não prejudica a indicação dos pretensos créditos no formulário de adesão da Contribuinte ao REFIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.001209/2002-17
Acórdão nº : 105-14.553

Por meio do recurso voluntário de fls. 189/201, a Contribuinte, representada por seu procurador (Mandato às fls. 214/215), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando os mesmos argumentos apresentados na instância inferior e acrescentando, em síntese, o seguinte:

1. o pedido de ressarcimento de IPI decorreu de solução de consulta, na qual a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região (SRRF/8ª) reconheceu o direito da ora Recorrente de se creditar *"(...) do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento de seu valor, constante da respectiva nota fiscal"*, nos termos do artigo 148 do RIPI/98, conforme trecho reproduzido da correspondente decisão;

2. o pedido – realizado há mais de três anos, sem que até o momento tenha havido qualquer decisão, em flagrante prejuízo para o contribuinte – foi efetuado com base no artigo 3º, inciso I, da IN SRF nº 21, com a redação dada pela IN SRF nº 73, ambas de 1997; já a compensação se realizou com fulcro no artigo 5º, do citado ato normativo, que prevê a utilização do aludido crédito para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF); assim, não há que se falar em falta de certeza e liquidez do crédito compensado;

3. a Recorrente cita precedente do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 201-75.130, publicado no DOU de 25/02/2002), no qual o Colegiado conclui pela legitimidade da compensação efetuada com base nas IN SRF nº 21 e 73, ambas de 1997, independentemente de os créditos serem oriundos de tributos e contribuições de mesma espécie ou destinação constitucional;

4. assevera que mesmo que não formalizado o correspondente pedido, é obrigação do Fisco promover a compensação de créditos com débitos vencidos antes de



efetuar a restituição, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996 e no Decreto nº 2.138, de 1997 (artigos 1º e 3º);

5. a alteração procedida na redação do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, pela MP nº 66, de 2002 (artigo 49), que autoriza a compensação de créditos do contribuinte passíveis de restituição ou ressarcimento, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF determina que essa compensação *“extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação”*;

6. concluindo que deve ser afastado o argumento contido na decisão recorrida de ser impossível a compensação de tributos de espécies diversas, nos termos da legislação citada, arremata a Recorrente, *in verbis*:

“Ademais, o parágrafo quarto do dispositivo transcrito¹ estabeleceu que os pedidos de compensação, cujo pedido de ressarcimento se encontra pendente de decisão definitiva, devem ser considerados como ‘declaração de compensação’, com o efeito de extinguir o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.” (destaquei).

7. reitera a alegação de que a falta de formalização dos pedidos de compensação – tendo esse ato sido devidamente informado nas DCTF – se trata de mero erro formal, por configurar uma obrigação acessória, não dando motivação a que seja desconsiderada a obrigação principal, devidamente cumprida; invoca julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em apoio de sua tese;

8. afirma que, em razão de a exata mensuração dos créditos a que tem direito o contribuinte depende de pronunciamento do Fisco, fica patenteado o equívoco no lançamento fiscal sob discussão; e como a legislação atual não mais exige a formalização do pedido de compensação, mas apenas que seja ela declarada, tal requisito se acha suprido no presente caso, por meio das informações prestadas nas DCTF;

¹ artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela MP nº 66, de 2002.

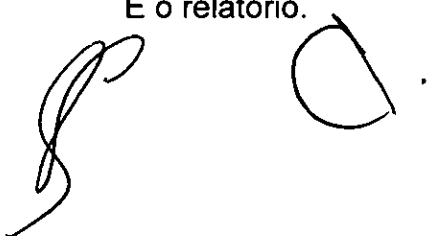
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.001209/2002-17
Acórdão nº : 105-14.553

9. por fim, reprisa os argumentos relacionados à inclusão do crédito em questão, quando de sua adesão ao Programa REFIS, observando que *"(...) com a submissão dos comprovantes de regularidade fiscal, o Fisco teve, mais uma vez, notícia da compensação dos valores relativos ao pedido de ressarcimento de IPI, motivo pelo qual não pode, em hipótese alguma, alegar duplicidade de compensação. Se a recorrente apresentou simultaneamente o valor total do crédito e os documentos que advertiam sobre a utilização parcial desse valor, competia ao Fisco deduzir do montante total as quantias já utilizadas."* Nesse sentido, arremata a defesa que a única obrigação da contribuinte ao ingressar no REFIS, era a de informar os créditos que possuía.

O arrazoado é encerrado com o pedido de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo.

Às fls. 183 a 188 e 218 a 396, constam documentos relacionados ao arrolamento de bens e direitos realizado pela Contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da legislação vigente, tendo a Repartição de origem providenciado a abertura de processo destinado ao controle dos bens arrolados (fls. 399), e encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com os despachos de fls. 400 e 401.

É o relatório.

The image shows a handwritten signature on the left and a circular stamp on the right. The signature is a stylized, cursive mark. The stamp is a simple circle with a dot in the center, possibly representing a seal or a mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº : 13808.001209/2002-17
Acórdão nº : 105-14.553

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria objeto do litígio instaurado nos presentes autos se refere à falta de recolhimento do IRPJ referente aos períodos de apuração correspondentes aos meses de fevereiro a novembro de 2000, por alegada compensação com créditos da Autuada, concernentes a Pedido de Ressarcimento do IPI, sem que tenha sido formalizado o respectivo requerimento, nos termos da legislação de regência.

Passo, sem maiores delongas, a apreciar os argumentos da defesa contrários à acusação fiscal.

Da compensação do IRPJ devido com créditos resultantes do pedido de ressarcimento do IPI.

Apesar de a Recorrente enfatizar o fato de a compensação em questão envolver tributos de espécies diferentes, como motivador da exação fiscal de que se cuida, e de sua manutenção pela instância recorrida, na verdade, o fator determinante da exigência tratada nos autos foi a falta de formalização de requerimento da Fiscalizada naquele sentido, o qual, segundo o voto condutor do aresto guerreado, constitui *ato essencial* ao tipo de compensação pretendida pela Contribuinte, exatamente por se referir a tributos e contribuições de espécies e destinações constitucionais distintas.

Assim, o cerne da lide a ser dirimida no julgamento do litígio, importa em concluir se o fato incontroverso de a Contribuinte não haver ingressado com o pedido de compensação configura fundamento para a exigência do crédito tributário formalizado nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.001209/2002-17
Acórdão nº : 105-14.553

presentes autos, por falta de recolhimento imposto devido, já que não se acatou a sua extinção pela forma alegada na defesa.

A apreciação da matéria leva, necessariamente, à análise da legislação de regência vigente por ocasião dos fatos geradores arrolados na autuação, diante das circunstâncias que envolvem a pretensa compensação, o que se fará a seguir.

1. Do não atendimento ao requisito para compensação a pedido do sujeito passivo.

O acórdão recorrido fez, muito bem, a distinção entre o regramento aplicável às compensações de tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, disciplinadas pelo artigo 66, da Lei nº 8.383, de 1991, combinado com o artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995, e as que envolvem espécies diferentes (como no presente caso), modalidade introduzida pela Lei nº 9.430, de 1996 (artigos 73 e 74).

O artigo 73, da Lei nº 9.430 tratou da utilização de créditos de natureza tributária do sujeito passivo, para quitação de seus débitos, por parte da Secretaria da Receita Federal, em procedimentos internos realizados *de ofício*.

Já o artigo 74, com a redação a seguir reproduzida, cuidou da aludida utilização, quando solicitada pelo sujeito passivo:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a sua administração."(destaquei).

Em perfeita harmonia com o dispositivo transcrito (e com o Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, que o regulamentou), o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 21, de 1997 (parcialmente alterada pela IN SRF nº 73, de 1997), visando operacionalizar aquela modalidade de compensação, não só na hipótese de ser ela realizada de ofício, como também, a pedido do sujeito passivo, condicionando-a, nessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 13808.001209/2002-17
Acórdão nº : 105-14.553

situação, à apresentação de requerimento pelo contribuinte, segundo o teor de seus artigos 2º, 3º, 5º e 12.

O artigo 12, e o seu parágrafo 3º, mais diretamente relacionados à hipótese dos autos, têm a seguinte redação:

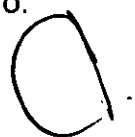
"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

"(...)

"§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no 'Pedido de Compensação' de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte." (os grifos não são do original).

Dessa forma, tanto a matriz legal que autorizou a compensação entre tributos e contribuições de espécies e destinações constitucionais distintas, quanto o ato normativo que a disciplinou, prescreveram como requisito para o procedimento de iniciativa do sujeito passivo, a formalização de requerimento naquele sentido, não se tratando, pois, como quer a defesa, de mera obrigação acessória que, descumprida, não viesse comprometer a sua aceitação por parte da Administração Tributária.

Trata-se, na verdade, de ato essencial, considerando a necessidade do pleno controle dos valores e tributos envolvidos na operação, tendo em vista a crucial questão da repartição das receitas tributárias, prevista na Carta Magna (artigos 157 a 162), a qual não pode ser violada, ainda que sob a alegação de que os correspondentes procedimentos pudessem criar dificuldades para o sujeito passivo fazer valer o pretense direito, conforme reconhecido pela própria doutrina, nos termos do excerto da lavra do eminente tributarista Hugo de Brito Machado, reproduzido no acórdão recorrido.



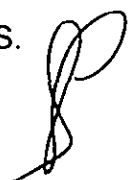
Uma outra questão diz respeito ao conteúdo do parágrafo 3º, do artigo 12, do ato normativo em comento, que, provavelmente, explicaria a omissão da Recorrente em não formalizar o pedido de compensação de que se cuida, conforme discorrido abaixo.

a) o pedido de ressarcimento de IPI ingressou na repartição em 26 de março de 1999 (fls. 150), e o alegado crédito poderia ter sido objeto de compensação a pedido, com débitos vencidos até aquela data, ou com débitos vincendos, somente na hipótese de inexistência daqueles;

b) os débitos utilizados pela Contribuinte na compensação não formalizada (relativos a fatos geradores ocorridos entre fevereiro e novembro de 2000), eram vincendos à época do ingresso do pedido de ressarcimento, o que pressupunha a inexistência de débitos vencidos, para que o procedimento se conformasse com a norma estatuída na IN SRF nº 21/1997;

c) entretanto, ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (fls. 161 a 163), em 05 de dezembro de 2000, a ora Recorrente confessou débitos tributários vencidos até 29 de fevereiro de 2000, os quais constituíam o objeto daquele programa, denotando que existiam débitos vencidos que deveriam preceder a compensação realizada, ainda que irregular, discutida nestes autos;

d) é possível que a busca da maximização da utilização dos instrumentos legais postos à disposição dos contribuintes para a regularização de seus débitos tributários tenha levado à falha constatada nos procedimentos da Autuada, uma vez que no período objeto dos valores glosados no procedimento fiscal (relativo a fatos geradores ocorridos entre fevereiro a novembro de 2000), os correspondentes débitos não poderiam ser confessados no Programa REFIS (limitados às dívidas existentes até 29 de fevereiro de 2000), nem, tampouco, poderiam ser objeto da compensação com o alegado crédito relativo ao ressarcimento do IPI, se essa viesse a ser formalizada, em razão de se constituírem débitos vincendos, e existirem débitos já vencidos, só posteriormente confessados ao REFIS.



Nesse sentido, é inócua a invocação da jurisprudência contida no recurso, uma vez que o julgado citado tratou de compensações realizadas com fulcro nas IN SRF nº 21 e 73, ambas de 1997, o que pressupõe o atendimento aos requisitos nelas contidos, o que não configura a espécie dos autos.

2. Da alegada certeza e liquidez do crédito compensado sem a formalização do pedido.

Ainda que seja censurável, do ponto de vista dos princípios que informam a atuação da Administração Pública, a demora na apreciação do pedido de ressarcimento formalizado pela Contribuinte no Processo nº 10880.006783/99-61, tal fato em nada contribui para a alegada certeza e liquidez do crédito pleiteado, a qual somente pode ser atestada pela autoridade administrativa por ocasião da análise daquele pleito.

Mesmo que houvesse sido formalizada a compensação de que se cuida, não estaria prescindida aquela análise, considerando que a extinção dos débitos, nessa modalidade, fica sujeito à posterior homologação de sua legitimidade, condicionando-se, pois, à certificação da certeza e liquidez dos alegados créditos do contribuinte.

(A propósito, a Fiscalização fez juntar aos autos cópias das planilhas de cálculo do pretense crédito, elaboradas pela ora Recorrente, nas quais são demonstrados os valores que compõem as bases de cálculo do montante pleiteado – fls. 110 a 115; independentemente da apreciação aprofundada a ser realizada pela autoridade competente da jurisdição da Contribuinte, um apressado exame de sua composição denota a possibilidade de que os valores pleiteados não venham a ser acatados, em razão de envolver matéria controversa, ainda não pacificada a nível de jurisprudência, tais como a inclusão de operações ocorridas há mais de cinco anos contados da formalização do pedido, e o fato de a incidência de juros moratórios ser computada desde as respectivas operações que motivaram o alegado direito).



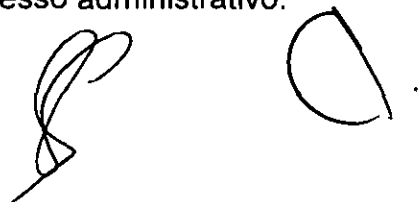
3. Da alteração procedida na redação do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, pelo artigo 49, da MP nº 66, de 2002.

Ao invocar a alteração procedida na redação do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, pelo artigo 49, da MP nº 66, de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 29/08/2002), que autoriza a compensação de créditos do contribuinte passíveis de restituição ou ressarcimento, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, determinando que essa compensação *"extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação"*, a Recorrente enfatizou o teor do seu parágrafo quarto, para concluir que deve ser reformada a decisão recorrida, asseverando *in verbis*:

"Ademais, o parágrafo quarto do dispositivo transcrito estabeleceu que os pedidos de compensação, cujo pedido de ressarcimento se encontra pendente de decisão definitiva, devem ser considerados como 'declaração de compensação', com o efeito de extinguir o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação." (fls. 196 - destaquei).

Do meu ponto de vista, também o argumento em questão não socorre a tese da defesa, pois mesmo que tenha sido alterada a normatização do instituto da compensação sob análise, a legislação citada não dispensou o requisito de o sujeito passivo informar em declaração específica, que está efetuando a compensação de débitos tributários com créditos que alega possuir, ficando o crédito tributário extinto sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

E mais: conforme palavras da própria Recorrente, o legislador tratou as situações pretéritas à inovação no regramento da matéria, por meio da conversão dos pedidos de compensação pendentes de decisão definitiva, em declarações de compensação, objetivando agilizar a solução dos pleitos ainda não analisados; entretanto, essa conversão contemplou, tão somente, os requerimentos formalizados com base na legislação anterior, não alcançando situações em que inexistia pedido, como a tratada neste processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 13808.001209/2002-17
Acórdão nº : 105-14.553

O argumento adicional relacionado ao fato de a exigência legal não mais determinar a formalização de pedido de compensação, bastando que ela seja declarada, tal requisito se acha suprido no presente caso, tendo em vista as informações prestadas nas DCTF, igualmente não merece prosperar, em razão das diferenças fundamentais na natureza de uma e de outra declaração.

Com efeito, não pode ser confundida a finalidade com que todas as pessoas jurídicas apresentam a sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informando ao Fisco o "*quantum*" devido relativo aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em determinado período, com a Declaração de Compensação, criada muito posteriormente àquela, e destinada apenas aos contribuintes que se dizem titulares de créditos passíveis de compensação, para informarem à Administração Tributária que estão compensando os alegados créditos, com os débitos que especificam.

Por fim, no que concerne à adesão ao REFIS, ao contrário do que afirmou a Recorrente, o fato de se informar os créditos que possuía, não se constituía na única obrigação da contribuinte ao ingressar no Programa, o que pressupõe a ausência de responsabilidade por aquele ato; na verdade ao se declarar titular desses créditos (próprios ou de terceiros), para fins de liquidação, por meio de compensação, de valores correspondentes a multas fiscais e a juros moratórios, objeto dos débitos consolidados a serem parcelados, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, ela se sujeita à exclusão do regime, nas hipóteses de compensação ou utilização indevida dos aludidos créditos, a teor do que dispõe o artigo 5º, IV, daquele diploma legal.

Assim, a alegação, além de imprópria, não guarda qualquer relação com a glosa das compensações efetuada no procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.001209/2002-17
Acórdão nº : 105-14.553

Em consequência, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA